



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

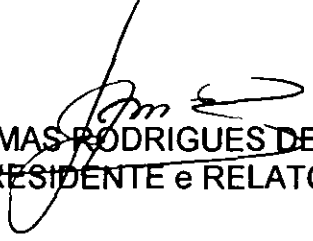
Processo nº. : 10850.000322/92-01
Recurso nº. : 77.414
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1989
Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.618

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX. DE 1989 – INCONSTITUCIONALIDADE – DECORRÊNCIA – Declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88 pelo STF, no que pertine ao efeito retroativo do dispositivo, inexigível se tornam os lançamentos levados a efeito em relação a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, como suplente convocado, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA. Ausente o conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000322/92-01

Acórdão nº : 106-11.618

Recurso nº. : 77.414

Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA

R E L A T Ó R I O

KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, por seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 85, mediante recurso protocolado em 17.03.93 (fls. 127/128), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 24/02/93 (AR de fls. 126).

Contra a contribuinte, em 18 de fevereiro de 1992, foi lavrado auto de infração de fls. 82, para formalização da constituição *ex-offício*, de crédito tributário relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, apurada com base em omissão de receita verificada no ano-base de 1988, exercício de 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10850.000306/92-46, onde foi discutida questão relacionada com a glosa de custos apropriados com base em notas fiscais "frias", emitidas por empresa "fantasma".

A contribuinte manifestou seu inconformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 88 a 101), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo matriz,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000322/92-01

Acórdão nº : 106-11.618

por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

No recurso o seu autor, inovando, propugna pela improcedência da exigência em apreço, ao fundamento de ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição em apreço.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000322/92-01

Acórdão nº : 106-11.618

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, versa o presente processo sobre exigência relacionada com a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, sendo ele decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-11.596, de 08 de novembro de 2000, (Proc. Nº 10850.000306/92-46), onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Todavia, no recurso em apreço, a recorrente desenvolve defesa específica, aduzindo como razões a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88 e pugnando pela insubsistência da imposição em tela.

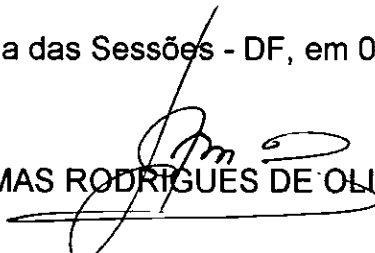
Assiste razão à postulante. Com efeito, tem a Suprema Corte declarado a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por considerá-lo vulnerador do princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, conforme se vê dos RE 138.284-8 e 146.733-9, por estabelecer como devida a contribuição a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Assim, em relação ao correspondente período de apuração (ano de 1988), improcede a exigência em apreço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000322/92-01
Acórdão nº : 106-11.618

Por essas razões, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA